



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 27DAC-FEF77-C24F2



## **Voto do Relator 01430/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12674/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Exercício:** 2018

**Criação:** 16/06/2020 14:15

**UG:** SEMCEL - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 12674/2019-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha  
**Responsável:** Luiz Felipe Faria de Azevedo

**P  
R  
E  
S  
T  
A  
Ç  
Ã****O DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO –  
ARQUIVAR.****O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:****I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha-SEMCEL, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 22/05/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico Nº 00776/2019-4,



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

peça 46, opinou por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários em referência aos seguintes achados:

| Descrição do achado  | Responsável                  |
|--|------------------------------|
| 2.1 Descumprimento do prazo de entrega da PCA ao TCEES   | Luiz Felipe Faria de Azevedo |
| 3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários  | Luiz Felipe Faria de Azevedo |
| 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)    | Luiz Felipe Faria de Azevedo |
| 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)          | Luiz Felipe Faria de Azevedo |
| 3.5.1.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) | Luiz Felipe Faria de Azevedo |
| 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) | Luiz Felipe Faria de Azevedo |
| 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) | Luiz Felipe Faria de Azevedo |

Dessa forma foi expedida a **Decisão SEGEX 00844/2019-7**, conforme a Instrução Técnica Inicial 00889/2019-4, citando o gestor através do Termo de Citação nº



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

01604/2019-9, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da referida Decisão.

Em atendimento ao comando expedido o responsável trouxe aos autos a Resposta de Comunicação 00119/20203 bem como peças complementares 04864/2020-5 e 04865/2020-1, assim sendo foram os autos remetidos ao NCE para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no Relatório Técnico Nº 00776/2019-4, na Instrução Técnica Inicial Nº 00889/2019-4, e na Decisão SEGEX 008844/2019-7, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 01119/2020-5, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha - SEMCEL, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas do Sr. LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Quanto ao item 2.1 desta peça, acrescenta-se a informação de que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, onde se verificou que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 30/04/2019, razão pela qual sugeriu-se que o gestor responsável fosse citado. Foram apresentadas as motivações cuja causa decorreu da integração entre sistemas em implantação no Município. Vimos que, embora com atraso, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação de contas e vimos também que este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018. Portanto, dadas as circunstâncias no caso concreto, o eventual atraso não acarretou prejuízo financeiro ao Município, obstáculo à análise das contas, bem como tal fato não decorreu de má fé. Ante estas argumentações, SUGERIMOS que a multa seja relevada e OPINAMOS pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, manifestasse através do Parecer 01544/2020-4, da lavra do seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 001119/2020-5, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em tela.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 05069/2020-8.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica no processamento das informações encaminhadas pelo responsável apontou indícios de irregularidades no Relatório Técnico 00776/2019-4, devidamente detalhados abaixo.

- 2.1 Descumprimento do prazo de entrega da PCA ao TCEES;
- 3.2.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários;
- 3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.1.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

**2.1 - Descumprimento do prazo de entrega da PCA ao TCEES (Item 2.1 do RT 00776/2019-4);**

Conforme se observa via sistema CidadES, a prestação de contas em análise foi entregue em 22/05/2019, fora do prazo limite de 30/04/2019, conforme artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Devidamente citado, em sede de defesa justifica o responsável apresentou relatório contendo 20 laudas explicando o motivo pelo qual descumpriu o prazo regular para remessa da Prestação de Conta Anual.

A área técnica considerou que o atraso se deveu por causa de integração entre sistemas do município, problema já registrado pelo município junto a este Tribunal, foi considerado também que o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas e este vem sendo o entendimento seguido por esta Corte de Contas nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

Assim, por entender que no caso concreto, o atraso não acarretou prejuízo financeiro ao Município, bem como tal fato não decorreu de má fé. Ante estas argumentações, sugeriu-se que a multa seja relevada afastando o presente indicio de irregularidade, entendimento que acompanho.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**2.2 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários (Item 3.2.1.1 do RT 00776/2019-4).**

Na análise dos extratos bancários encaminhados, via Cidadesweb, observou-se que a conta 18099903 - tipo 2, apresentou saldo de R\$ 2,81 divergente do saldo contábil, carecendo de maiores esclarecimentos.

Em uma segunda análise a área técnica entendeu que o valor de R\$ 2,81 divergente do saldo contábil é materialmente irrelevante de modos que possa trazer danos irreparáveis ao município, não sendo uma distorção material que pudesse influenciar o cumprimento do dever de prestação de contas e responsabilização, assim sendo passível de afastamento da suposta irregularidade, sou de acordo com a sugestão pelo afastamento.

**2.3 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.1 do RT 00776/2019-4).**

Inicialmente verificou-se, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 133,19% dos valores devidos, conforme se observa da tabela abaixo, necessitando de maiores esclarecimentos.

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**

**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                | BALEXOD           |                   |                   | FOLRPP / FOLRGP   | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|------------------|
|                                      | Empenhado (A)     | Liquidado (B)     | Pago (C)          | Devido (D)        |                        |                  |
| Regime Próprio de Previdência Social | 62.054,99         | 62.054,99         | 62.054,99         | 46.590,59         | 133,19                 | 133,19           |
| Regime Geral de Previdência Social   | 123.187,28        | 123.187,28        | 123.187,28        | 136.882,11        | 90,00                  | 90,00            |
| <b>Totais</b>                        | <b>185.242,27</b> | <b>185.242,27</b> | <b>185.242,27</b> | <b>183.472,70</b> | <b>100,96</b>          | <b>100,96</b>    |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em sede de defesa o gestor apensou tabela que após devidamente conferida com os dados da folha de pagamento observou-se que o total dos encargos patronais da folha era de R\$ 62.024,99. Deste montante, R\$ 16.988,43 são devidos ao Fundo Previdenciário – FUPREV e R\$ 45.036,56 são devidos ao Fundo Financeiro – FUFIN.

Feitos os devidos ajustes têm se o resultado apresentado na tabela abaixo:

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                | BALEXOD           |                   |                   | FOLRPP / FOLRGP   | % Registrado (B/D*100) | % Pago (C/D*100) |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|------------------|
|                                      | Empenhado (A)     | Liquidado (B)     | Pago (C)          | Devido (D)        |                        |                  |
| Regime Próprio de Previdência Social | 62.054,99         | 62.054,99         | 62.054,99         | 62.024,99         | 100,05                 | 100,05           |
| Regime Geral de Previdência Social   | 123.187,28        | 123.187,28        | 123.187,28        | 136.882,11        | 90,00                  | 90,00            |
| <b>Totais</b>                        | <b>185.242,27</b> | <b>185.242,27</b> | <b>185.242,27</b> | <b>198.907,10</b> | <b>93,13</b>           | <b>93,13</b>     |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 133,19% e passaria para 100,05% representando os valores devidos, resultado aceitáveis para fins de análise das contas, por tanto sugere a área técnica o afastamento da suposta irregularidade, por encontrar razão acompanyo o entendimento.

**2.4 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.2 do RT 00776/2019-4).**

As contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 133,19% dos valores devidos (informados no resumo anual da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

folha de pagamentos), percentual inaceitável para fins de análise das contas carecendo de justificativas.

Devidamente citado o gestor providenciou os ajustes e os valores passaram a ser representados da seguinte forma:

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal**
**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                | BALEXOD           |                   |                   | FOLRPP / FOLRGP   | % Registrado | % Pago       |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|--------------|
|                                      | Empenhado<br>(A)  | Liquidado<br>(B)  | Pago<br>(C)       | Devido<br>(D)     | (B/D*100)    | (C/D*100)    |
| Regime Próprio de Previdência Social | 62.054,99         | 62.054,99         | 62.054,99         | 62.024,99         | 100,05       | 100,05       |
| Regime Geral de Previdência Social   | 123.187,28        | 123.187,28        | 123.187,28        | 136.882,11        | 90,00        | 90,00        |
| <b>Totais</b>                        | <b>185.242,27</b> | <b>185.242,27</b> | <b>185.242,27</b> | <b>198.907,10</b> | <b>93,13</b> | <b>93,13</b> |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaram de ser 133,19% e passaram a representar 100,05% dos valores devidos, sendo assim aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, opinou a área técnica pelo afastamento da suposta irregularidade.

## 2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 00776/2019-4).

O percentual registrado inicialmente com às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 138,78% assim o responsável foi devidamente citado para apresentar justificativas.

Assim sendo o gestor apresentou documentos com os devidos ajustes obtendo o seguinte resultado:



+55 27 3334-7600


[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)


@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*
**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**
**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                   | DEMDFLT           |                  | FOLRPP /<br>FOLRGP | % Registrado<br>(A/CX100) | % Recolhido<br>(B/Cx100) |
|---|-------------------|------------------|--------------------|---------------------------|--------------------------|
|   | Inscrições<br>(A) | Baixas<br>(B)    | Devido<br>(C)      |                           |                          |
| Regime Próprio de<br>Previdência Social | 35.270,12         | 39.388,69        | 35.957,50          | 98,09                     | 109,54                   |
| <b>Totais</b>                           | <b>35.270,12</b>  | <b>39.388,69</b> | <b>35.957,50</b>   | <b>98,09</b>              | <b>109,54</b>            |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma com o percentual de 98,09% representando os valores devidos e diante das argumentações apresentadas, opinou a área técnica pelo afastamento da suposta irregularidade, assim sendo acompanhado entendimento pelo afastamento.

### 2.6 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 00776/2019-4).

Como se extrai da tabela abaixo os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 160,73%.



+55 27 3334-7600


[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)


@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*
**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**
**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                | DEMDFLT          |                   | FOLRPP / FOLRGP  | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|--------------------------------------|------------------|-------------------|------------------|------------------------|-----------------------|
|                                      | Inscrições (A)   | Baixas (B)        | Devido (C)       |                        |                       |
| Regime Próprio de Previdência Social | 35.270,12        | 39.388,69         | 25.415,25        | 138,78                 | 160,73                |
| Regime Geral de Previdência Social   | 54.001,44        | 68.074,47         | 53.806,33        | 100,36                 | 126,52                |
| <b>Totais</b>                        | <b>89.271,56</b> | <b>108.923,99</b> | <b>79.221,58</b> | <b>112,69</b>          | <b>137,49</b>         |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

- Foram considerados os dados de inscrições e baixas no exercício: (RPPS: 35.270,12 e 39.388,69) e (RGPS: 54.001,44 e 62.274,58)

Após ser citado, em sede de resposta o responsável trouxe aos autos elementos que resultaram na seguinte tabela:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**
**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                | DEMDFLT          |                  | FOLRPP / FOLRGP  | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|--------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------------|-----------------------|
|                                      | Inscrições (A)   | Baixas (B)       | Devido (C)       |                        |                       |
| Regime Próprio de Previdência Social | 35.270,12        | 39.388,69        | 35.957,50        | 98,09                  | 109,54                |
| <b>Totais</b>                        | <b>35.270,12</b> | <b>39.388,69</b> | <b>35.957,50</b> | <b>98,09</b>           | <b>109,54</b>         |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Feito os devidos ajustes obteve-se o resultado de 109,54% representando os valores devidos, devidamente aceitáveis para fins de análise das contas, dessa forma mais uma vez opina a área técnica pelo afastamento da suposta irregularidade, entendimento que acompanho.

**2.7 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00776/2019-4).**



+55 27 3334-7600


[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)


@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O resultado da apuração das contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor) para o exercício em questão, equivaleram ao percentual de 126,52% dos valores devidos sem justificativas em notas que pudessem esclarecer os fatos.

Diante das justificativas apresentadas pelo responsável foi refeita a Tabela 17 que restou da seguinte forma:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência                 | DEMDFLT           |                  | FOLRPP /<br>FOLRGP | % Registrado<br>(A/Cx100) | % Recolhido<br>(B/Cx100) |
|---------------------------------------|-------------------|------------------|--------------------|---------------------------|--------------------------|
|                                       | Inscrições<br>(A) | Baixas<br>(B)    | Devido<br>(C)      |                           |                          |
| Regime Geral de<br>Previdência Social | 54.001,44         | 68.074,47        | 53.750,58          | 100,47                    | 126,65                   |
| <b>Totais</b>                         | <b>54.001,44</b>  | <b>68.074,47</b> | <b>53.750,58</b>   | <b>100,47</b>             | <b>126,65</b>            |

Fonte: Processo TC 12674/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Ante todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela Instrução Técnica Conclusiva 001119/2020-5, peça 58, **acompanho** integralmente o entendimento para afastar os indicativos de irregularidade dos itens 2.1, 3.2.1.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.4.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

### III. CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os Membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO****Conselheiro Relator****ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. JULGAR REGULAR** Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha - SEMCEL**, exercício 2018, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913